

## *Direito e poder: análise histórica de algumas infrações penais no Brasil do século XIX*

FERNANDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA (\*)

### SUMÁRIO:

I - Introdução; II - Observações iniciais; III - Da *mendicância* e da *vadiagem*; IV - Da *capoeiragem*; V - Conclusão; VI - Referência Bibliográfica

### I - INTRODUÇÃO

O presente estudo, que tem por objeto a análise histórica da tipificação das infrações penais referentes à polícia de costumes (v.g. *vadiagem*; *mendicância* e *capoeiragem*), existentes no ordenamento jurídico brasileiro do século XIX (*Código Penal do Império de 1830* e *Código Penal de 1890*), foi fruto de investigações realizadas em processos, constantes dos arquivos judiciários dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e, também, de pesquisas efetuadas em obras e revistas, especializadas ou não, que, de alguma forma, abordassem o referido assunto.

Ao invés de restringir o trabalho à leitura e à compreensão dos textos frios das leis, procurou-se pensar a matéria a partir de uma questão maior, que é a da relação entre o Direito, Poder e História, dentro de um novo paradigma, que implica observação de aspectos que, em geral, são desconsiderados por pesquisas deste gênero.

Neste sentido, privilegiou-se a perspectiva do homem comum, do homem simples, da rua, em detrimento da visão voltada exclusivamente para a contribuição das "ilustres figuras", pertencentes à classe de pessoas famosas, cujos nomes povoam nossos livros, uma vez que, apesar de oficialmente anônimo, é aquele que, efetivamente, dia a dia, constrói a História.

Trata-se, em verdade, de abordagem que, ao valorizar a vida cotidiana, como assinala MARY DEL PRIORE, invocando lição do historiador LUCIEN FEBVRE, proporciona "uma certa democratização da história, no sentido de dar voz aos humildes" <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> PRIORE, Mary del. "História do Cotidiano e da Vida Privada". In *Domínios da Vida Privada: Ensaios de Teoria e Metodologia*. Org. CARDOSO, Ciro Flamarion et alii, p. 262.

Ainda dentro desta linha, buscou-se enfocar tanto o aspecto referente à formação das regras de Direito Penal, quanto o relativo à sua aplicação, pensando-se o Direito em sua vivência, isto é, o Direito como experiência. Daí a valorização do estudo dos casos concretos, através da análise dos processos judiciais.

## II - OBSERVAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, cabe observar que foi constatado, durante as investigações realizadas entre os processos referentes à polícia de costumes existentes nos arquivos judiciários de São Paulo e do Rio de Janeiro, elevado número de feitos instaurados durante o período do Império, que estavam catalogados sob a rubrica *infrações por irregularidade de conduta*.

Assim, entre os vários casos analisados, encontrou-se, por exemplo: a condenação de João Florentino Moreira<sup>2</sup>, por perturbação da tranqüilidade pública, a trinta dias de prisão, no ano de 1888, na província de Parati; as condenações de Domingos Dias de Moura e de José Luiz de Azevedo<sup>3</sup>, ambas do ano de 1844, naquela mesma localidade, por estarem correndo a cavalo, em excesso de velocidade; o processo contra João Borges, por estacionar carroça em local proibido, na província de São Paulo<sup>4</sup>; a condenação de Mathildeo Gomes Leitão, por estar vendendo mercadoria (*toucinho*) sem a devida licença<sup>5</sup>, na província de Parati.

Acontece que o crime de *irregularidade de conduta*, estabelecido no artigo 166 do Código Criminal de 1830, era uma das espécies de *infração contra a Administração Pública*, cujo sujeito ativo era o empregado público, e que tinha, como pena, a perda do respectivo cargo.

Ora, vislumbra-se aqui aparente contradição entre a catalogação dos processos no arquivo judiciário e os ditames do Código Criminal, na medida em que nenhum dos feitos encontrados se refere a ato praticado por funcionário público.

A questão é interessante e merece esclarecimentos, que devem ser formulados a partir de elementos extraídos do ordenamento jurídico da época.

Na vigência da Constituição brasileira de 1824, foi promulgada a *Lei do 1º de outubro de 1828*, chamada Regimento das Câmaras Municipais do Império - verdadeira lei orgânica, como bem anota CAMPANHOLE<sup>6</sup> - que, apesar de retirar das províncias as atribuições judiciárias<sup>7</sup>, previu, como sendo de sua

<sup>2</sup> Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - caixa 777.

<sup>3</sup> Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - caixa 777.

<sup>4</sup> Arquivo Judiciário do Estado de São Paulo - catálogo nº 1229 (cópia em anexo).

<sup>5</sup> Arquivo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - caixa 777.

<sup>6</sup> CAMPANHOLE, Hilton. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2001 - p. 827.

<sup>7</sup> Cf. artigo 24 da referida lei, que, expressamente, retirou estas atribuições das Câmaras municipais, alterando a legislação anterior.

competência, o estabelecimento de posturas municipais, visando a manutenção da tranqüilidade, da segurança e da saúde dos habitantes, com a possibilidade de cominação de penas de até 30 dias de prisão e multa, nos termos do artigo 72 daquele diploma legal.

Com amparo na Lei do 1º de outubro de 1828, foi aprovado, por exemplo, o “Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro”, que, em sua edição de 1875, estabelecia:

**“Titulo II**

§ 12. Os confeitores que pintarem seus doces com oxydos ou saes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercurio etc, *soffrerão a pena de oito dias de cadêa, e 30\$00 de multa*, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

.....

**Titulo IV**

§ 1º. É proibido fazer vozerias, alaridos e dar gritos nas ruas, sem ser por objecto de necessidade .....  
*sob pena de 48 horas de prisão e 4\$000 de multa*

.....

**Titulo VII**

§ 1º Todo individuo que fôr encontrado fazendo negocio fraudulento ou illusorio,....., *será multado em 30\$000, e soffrerá oito dias de cadêa, sendo posto em custodia até a decisão do auto, e depois remettido ao chefe de policia.*

§ 2º. *Toda pessoa de qualquer cor, sexo ou idade, que for encontrada vadia, ou como tal reconhecida, sem occupação honesta ou sufficiente para sua subsistencia, será multada em 10\$00, e soffrerá oito dias de cadêa, sendo posta em custodia até a decisão do auto, e depois remettida ao chefe de policia para lhe dar destino.”*

Percebe-se, com facilidade, nos exemplos acima apontados, a grande imbricação que havia, no século XIX, entre o Direito Administrativo e o Direito Penal. Ademais, fica esclarecida a existência daqueles processos, encontrados nos arquivos judiciários, catalogados como referentes à irregularidade de condutas, e que, em verdade, são infrações ao Código de Posturas.

### III - DA VADIAGEM E DA MENDICÂNCIA

O problema da vadiagem e da mendicância é, seguramente, dos mais antigos, tendo sido utilizado, ao longo do século XIX, como expediente para sua solução, a *repressão penal*. Neste sentido, a sua prática, que já era punida pelas Ordenações Filipinas ( *Livro V, Título LXVIII*), foi tipificada, nos artigos 295 e 296 do Código Criminal do Império, como crime, sendo, posteriormente, pelo Código Penal de 1890, transformada em mera contravenção penal (*artigos 391 a 401*).

Prevalencia, à época, o entendimento de que a *vadiagem* e a *mendicância* deviam ser penalizadas, uma vez que constituíam modo de vida contrário aos bons costumes, ameaçador da ordem social (era entre os vadios e mendigos (*casta perigosa*), que se recrutava grande contingente de criminosos). Acreditava-se então que o vagabundo, por ser descumpridor de sua obrigação social (*trabalho*), era um parasita da sociedade, sendo latente a nocividade do seu viver. Daí ser necessária a *intervenção do Estado* para o combate à ociosidade (*forma de inadimplência social*), como modo salutar de exercício de polícia preventiva.

Nesta linha, cabe citar a fundamentação utilizada pelo ilustre penalista NELSON HUNGRIA, em célebre sentença prolatada em processo referente à prática de vadiagem:

*“A vadiagem não é, em si mesma, um malefício, isto é, a lesão concreta de um direito ou de um bem jurídico, mas simplesmente, a adoção de um gênero de vida que pode eventualmente conduzir à prática de um malefício: é apenas um fato antinômico ou perigoso às condições mesológicas dos direitos, interesses ou bens precípuos e especialmente protegidos pela lei penal. Punindo-a, a lei atende, exclusivamente, à finalidade de uma tutela preventiva da esfera genérica de tais direitos ou bens.”* <sup>8</sup>

Acontece que, durante este mesmo século, iniciou-se movimento contestatório de política criminal, movido pela preocupação com as injustiças já perpetradas e que, absorvendo os ensinamentos oriundos da Medicina <sup>9</sup>, procurava diferenciar e classificar os diversos tipos de vadios ou vagabundos.

Neste sentido, começaram a ser realizados estudos em pessoas condenadas por estas infrações, a fim de se verificar sua real condição. Em trabalho de 1845, por exemplo, citado por EVARISTO DE MORAES <sup>10</sup>, BRIERRE DE BOISMONT já indicava que diversos presos sofriam, em verdade, de moléstias nervosas. Tal observação foi corroborada, posteriormente, pelos trabalhos de TISSIE DE BORDEAUX, de 1887,

<sup>8</sup> *Revista Criminal*, Rio de Janeiro, 1928, op. 55.

<sup>9</sup> Observe-se que não se trata do movimento de “biologização” ou “medicinização” do Direito, tão combatido por TOBIAS BARRETO.

<sup>10</sup> MORAES, Evaristo. *Ensaios de Pathologia Social*, Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro, 1921, p. 11.

e, principalmente, por estudos feitos, em 1888, pelo ilustre Professor CHARCOT, de mérito e fama mundialmente reconhecidos, e com quem FREUD veio a estudar<sup>11</sup>.

Ainda nesta mesma linha, devem ser mencionados os famosos Congressos Penitenciários Internacionais de 1885, em Roma, e de 1895, em Paris, onde foi aclamada a classificação dos tipos de pessoa que poderiam ser consideradas vadias, a saber: a) vadios inválidos ou doentes, que precisam de ajuda médica; b) vadios acidentais, que são os desempregados (*questão sócio-econômica, decorrente principalmente do êxodo rural*) e c) vadios profissionais ou voluntários. Segundo as conclusões daqueles conclave, os dois primeiros tipos precisariam da assistência, médica ou social, do Estado, enquanto o último tipo deveria ser por ele reprimido, diante do perigo social que representava, uma vez que, movido por suas necessidades ou pela ociosidade, o vagabundo seria levado, *ipso facto*, a cometer delitos<sup>12</sup>.

Daí representar a prisão dos dois primeiros tipos de vadios grave risco, na medida em que, além de degradar os indivíduos, tornava-os presas fáceis dos verdadeiros criminosos, com quem iriam dividir o cárcere.

Dentro do contexto brasileiro, destacou-se, como legítimo representante deste movimento, EVARISTO DE MORAES, que, após realizar profundos estudos sobre o assunto, escreveu importante obra<sup>13</sup>, tendo, como uma de suas principais motivações, o advento, durante a vigência do Código de 1890, da chamada lei "Alfredo Pinto", cuja aplicação abusiva e desarrazoada gerava inúmeras injustiças, vez que permitia que qualquer suspeito de vadiagem pudesse ser processado e condenado sem que tivesse sido visto pelo Juiz da causa. Os absurdos eram maiores à proporção que o procedimento, conduzido pela autoridade policial, era pautado por fórmulas já preestabelecidas, onde "garatujavam declarações de testemunhas, todas pertencentes à polícia, sendo então encaminhado para o Juiz pretor, que diante da mera regularidade formal, determinava a aplicação da pena"<sup>14</sup>.

Como exemplo destas iniquidades, além daqueles encontrados nos arquivos judiciários<sup>15</sup>, deve ser mencionado, como emblemático, o caso do preso, descoberto pelo próprio EVARISTO DE MORAES, que assim narra o episódio:

*"Entre vinte presos que encontramos amontoados em um cubículo, se nos deparou um mais digno de interesse, por ser aleijado: - typo de mestiço brasileiro, alto, esquelético, olhar desconfiado, barba hirsuta, dispendo apenas de um*

<sup>11</sup> *Op.cit.*, p. 12.

<sup>12</sup> *Op.cit.*, pp. 33 e 34.

<sup>13</sup> MORAES, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social*, Rio de Janeiro: Editora Leite Ribeiro, 1921

<sup>14</sup> *Op.cit.*, p. 7.

<sup>15</sup> Neste sentido, por exemplo, o processo, catalogado sob o nº 2480, do Arquivo Judiciário de São Paulo, de 1893, que resultou na condenação de Maria Angelina de Jesus.



Durante a exposição, privilegiou-se, entre as várias fontes consultadas, a tese<sup>18</sup> desenvolvida, por CARLOS EUGÊNIO SOARES, a partir de dados obtidos em fichas dos presos da Casa de Detenção, em que são traçados os contornos fundamentais não só da capoeira como, também, de seus praticantes.

Primeiramente, dentro desta linha, é importante observar que, dos vários significados ligados ao termo “capoeira”- entre os quais, o de luta de escravos foragidos, utilizada como forma de resistência - deve-se, segundo CARLOS SOARES<sup>19</sup>, preferir aquele vinculado à etimologia tupi<sup>20</sup>, denotando, então, os escravos que, durante o período colonial, trabalhavam nos portos, carregando e descarregando mercadorias com ajuda de grandes cestos (*i.e. espécie de estivadores*) e que, nas horas de lazer, jogavam capoeira, ou seja, faziam a dança do escravo carregador de “capu”. Assim, pode-se concluir ser a origem da capoeira eminentemente urbana, a despeito de várias especulações em sentido contrário.

Prosseguindo em nossa investigação, devemos lembrar, mais uma vez, que as primeiras décadas do século XIX foram marcadas pelo terror da capoeira, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, onde, no período compreendido entre a chegada da Família Real e o ano da abdicação de D. Pedro I (1831), foi a mesma considerada o flagelo das autoridades responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Chama a atenção, neste período, a brutalidade do castigo aplicado àqueles que eram presos por estarem, de alguma forma, envolvidos com a capoeira, evidenciando, assim, a preocupação e o temor que as autoridades demonstravam em relação a este fenômeno.

Neste sentido, é de se mencionar o caso de Pedro Cabinada<sup>21</sup>, escravo, que, tendo sido preso por capoeira e por dar uma pedrada em Francisco José da Cunha, foi condenado a 200 açoites.

Mesmo aqueles que ficavam encarregados apenas de avisar a chegada da polícia eram punidos<sup>22</sup>. Assim, por exemplo, o caso do escravo João Angola, que foi preso por estar junto de outros, assobiando, como capoeira.<sup>23</sup>

Esta situação permaneceu praticamente inalterada nas décadas seguintes, cabendo apenas mencionar que, a partir de 1850, com o fim do tráfico negreiro, a grande imigração de portugueses humildes para o Brasil acabou determinando

<sup>18</sup> SOARES, Carlos Eugenio Libanio. *A Negregada Instituição: Os Capoeiras no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1994.

<sup>19</sup> *Op. cit.*, p. 21.

<sup>20</sup> A palavra capoeira seria resultado da justaposição dos termos CA (coisa que vem da mata ou da floresta) + PU (que, em tupi, significa cesto) + EIRO (sufixo que designa trabalhador de determinado ofício).

<sup>21</sup> Codice 403, volume I, nº 72101, 05/04/1815.

<sup>22</sup> É interessante observar a semelhança entre este fato e aquilo que ocorre, hoje, nos morros, principalmente no Rio de Janeiro, onde há aqueles encarregados de avisar a chegada da polícia às favelas, para combater o tráfico de drogas (os chamados *fogueteiros*).

<sup>23</sup> Codice 403, volume II, nº 73692, 25/8/1819.

a elevação do número de não-escravos participantes da capoeiragem, com a introdução de novos elementos, como a navalha <sup>24</sup>.

Com o início do Segundo Império, cresce a repressão contra os praticantes da capoeira, principalmente a partir da chamada "Era da Conciliação", que foi o regime inaugurado com o gabinete do Marquês do Paraná, em 1853.

Esta postura oficial, de caráter repressor, modifica-se radicalmente, contudo, com a eclosão da Guerra do Paraguai (1865-1870) e o fim do período conciliatório, sob influência direta de Duque de Caxias, que, a pretexto de fortalecer a posição do Brasil na guerra, despojou os liberais do poder, assumindo importância direta sobre os destinos da nação.

Naquele momento, o Exército brasileiro, que havia sido relegado a segundo plano, desde 1831, em favor da Guarda Nacional - instrumento privilegiado da aristocracia na contenção de revoltas internas - teve sua posição, dentro do contexto sócio-político, alterada, em razão da deflagração daquele conflito internacional.

Ocorre que, como seus efetivos eram pequenos, foi necessário que se recorresse aos chamados "Voluntários da Pátria", ou seja, que se recrutasse, ainda que à força, qualquer pessoa para ingressar nas Forças Armadas, inclusive escravos, para quem *havia a promessa de alforria, o que transformou os quartéis militares em ponto final das rotas de cativos foragidos* <sup>25</sup>.

Sintomaticamente, neste período, compreendido entre os anos de 1866 e 1871, não foi registrada nenhuma prisão de praticantes de capoeira <sup>26</sup>, que, em virtude de sua decisiva participação na campanha vitoriosa, deixaram de ser encarados como facínoras e celerados para serem aclamados com verdadeiros heróis nacionais.

Acontece que, com o fim da Guerra do Paraguai e o retorno dos *Voluntários da Pátria*, a Corte assistiu ao ressurgimento das *maltsas* de capoeiras <sup>27</sup>, que acabariam se tornando o maior problema da ordem pública urbana.

Nesta linha, deve-se mencionar importante relatório do chefe de polícia da Corte, de 1871 <sup>28</sup>, onde é ressaltado o impacto da presença dos capoeiras, heróis

---

<sup>24</sup> A participação maciça de portugueses nas *maltsas* de capoeiras é sinal de um forte processo de intercâmbio cultural entre a população mais pobre da cidade e os imigrantes lusos, favorecido pelo fato de compartilharem as mesmas condições precárias de vida e de trabalho (moravam nos mesmos cortiços e morriam das mesmas doenças).

<sup>25</sup> Segundo censo oficial, fornecido pelo Ministério da Guerra, e citado por CARLOS SOARES (*Op. cit.* - p. 189), mais de 3000 escravos foram libertados ao final do conflito.

<sup>26</sup> SOARES, Carlos. *Op. cit.*, p. 189.

<sup>27</sup> A *malta* de capoeiras, partido aguerrido, no dizer de LIMA CAMPOS (cf. bibliografia, p. 193), é a unidade fundamental de atuação dos praticantes de capoeiragem. Formada por até cem indivíduos, a *malta* era a forma associativa entre escravos e homens livres pobres no Rio de Janeiro, na segunda metade do século XIX. A partir de 1850, a geografia das *maltsas* já estava bastante sofisticada, comportando uma elaborada denominação pitoresca, ligada geralmente aos mais importantes marcos de referência da cidade, como, por exemplo, igrejas, monumentos *etc.*

<sup>28</sup> *Op. cit.*, p. 194.

da Guerra do Paraguai, no cotidiano da cidade:

*“ A capoeiragem não é um crime previsto no Código Criminal, e somente podem ser capitulados como crime as ofensas físicas, ferimentos e homicídios cometidos por capoeiras, quer em reunião, quer isolados.*

*É pois evidente a dificuldade que encontra a autoridade de proceder contra eles principalmente por não poderem serem em generalidade considerados como vagabundos, por serem guardas nacionais, praças escusas, ou reformados do Exército.*

.....

*Tenho entretanto exercido sobre estes turbulentos, na órbita das minhas atribuições, e continuo a exercer, a mais severa vigilância, a mais decidida perseguição, a despeito de mil contrariedades, e sobretudo da exigüidade da força policial a minha disposição”.*

A dimensão da ligação entre a capoeiragem e o Exército pode ser, ainda que modestamente, demonstrada pelo caso ocorrido em 1882, em que um capoeira, após matar um policial com uma navalhada, conseguiu lograr fuga, graças à intervenção de soldados do Exército, que impediram a ação policial, que objetiva a sua captura <sup>29</sup>.

Sobre este ponto, cabe também invocar a lição do insígne OLIVEIRA LIMA, em seu clássico *Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira* <sup>30</sup>, sobre o fato do Exército ter se recusado a perseguir escravos fugitivos no Rio e em São Paulo, apesar da determinação do Imperador, o que, além abalar o princípio indispensável da obediência, acabou gerando a chamada “questão militar” - os integrantes do Exército sentiram-se obrigados a participar do debate sobre a campanha abolicionista, uma vez que a guerra havia ombreado brancos, negros e mulatos, em condições de igualdade e de mútuo respeito.

Não bastasse isso, o problema da capoeira se agrava drasticamente com a fusão das maltas em duas grandes nações: os **nagoas** (*nome de origem africana, e que era representada pela cor branca, sendo, então, identificada com a tradição escrava africana da capoeira*) e os **guaiamus** (*nome tupi, cor vermelha, ligados a uma raiz nativa e mestiça, próxima dos libertos e pardos*), estabelecendo-se, então, uma nova divisão territorial - a capoeira era uma forma de leitura do espaço urbano, a partir de uma identidade grupal - resultante da aglutinação das freguesias, que representavam as áreas de atuação das maltas isoladas.

A formação destas duas grandes nações, **nagoas** e **guaiamus**, foi, de acordo com a tese defendida por CARLOS SOARES, o reflexo direto do conflito político,

<sup>29</sup> SOARES, Carlos - *Op. cit.*, p. 76.

<sup>30</sup> LIMA, Oliveira. *Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira*, Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

existente entre liberais e conservadores, que teria se cristalizado nesta clivagem. A partir deste momento, a capoeira se transformou em verdadeiro braço armado dos dois pólos principais do poder, o que garantiu sua própria sobrevivência, em face de quaisquer perseguições, principalmente as de natureza policial.

Como exemplo capaz de demonstrar o relacionamento entre as maltas de capoeiras e os interesses políticos de liberais e conservadores, pode-se citar o importante papel exercido pela malta *Flor da Gente*<sup>31</sup> (*nagoa*) durante as eleições de 1872, assegurando a vitória dos conservadores sobre os liberais e a dissidência conservadora escravista.

Observe-se que, dentro do cenário político da época, a grande questão, às vésperas das eleições, era a reação oposicionista contra o gabinete do Ventre Livre (*nome dado ao gabinete do Visconde do Rio Branco*) e a possibilidade de derrota dos conservadores, o que poderia significar um futuro sombrio para a lei emancipacionista.

Diante desta possibilidade, Duque-Estrada Teixeira, membro do Partido Conservador, comanda, na qualidade de padrinho da malta *Flor da Gente*, a atuação dos capoeiras, que, agredindo e intimidando os eleitores de oposição, contribuem, decisivamente, para a vitória dos conservadores. Consolida-se, desse modo, a aliança entre as maltas de capoeiras da nação *nagoa* e o Partido Conservador, que será consagrada, algum tempo depois, no episódio da chamada "Guarda Negra".

A partir de 1873, iniciam-se conflitos nas ruas entre republicanos e capoeiras (*nagoas*), que vão perdurar até o eclipse da Monarquia. Tornam-se, então, freqüentes ataques abertos contra manifestações republicanas, em momentos de reunião pública<sup>32</sup>.

Saliente-se que estes conflitos, como, por exemplo, o de fevereiro de 1873, não eram apurados pela polícia, já que as maltas contavam com o beneplácito das autoridades e de seus padrinhos, entre os quais estava o próprio Imperador, D. Pedro II.

A situação permaneceu a mesma, até que, em janeiro de 1878, o Partido Liberal volta ao Poder, iniciando-se nova perseguição aos capoeiras pela polícia. Tal campanha, entretanto, encabeçada pelo Ministro da Justiça Lafayette Rodrigues, fracassa, vez que não conseguiu acabar com a força político-eleitoreira das maltas.

No limiar da década de 1880, instaura-se a crise do governo liberal, que tem, como marco inicial, a chamada *Revolta do Vintém* – revolta urbana de grandes proporções, na qual os moradores da cidade se insurgiram contra o aumento das passagens dos bondes, determinado pelo Ministro da Fazenda.

Com a derrota do Partido Liberal, nas eleições seguintes, assume o poder o Ministério conservador de Cotejipe, com a firme determinação de reprimir, a

---

<sup>31</sup> Esta malta de capoeira dominava, à época, a freguesia da Glória, no Rio de Janeiro.

<sup>32</sup> Trata-se, portanto, de fenômeno diferente do uso de capangagem em época de eleições.

qualquer custo, os militantes abolicionistas, diante da crise política acirrada pelo projeto de libertação dos escravos sexagenários.

Daí haver, por exemplo, em 1885, o episódio da invasão da redação do jornal *Gazeta da Tarde*, de cunho abolicionista, por capoeiras, da nação *guaiamu*, com a destruição de máquinas e a agressão a jornalistas. Inicia-se aí um conflito, entre abolicionistas e não-abolicionistas, que irá se prolongar pelos próximos anos, vindo a se potencializar.

Neste mesmo ano, os capoeiras inimigos da causa abolicionista são incorporados à ação do governo, deixando a capoeiragem de ser apenas tolerada pelas autoridades para passar a integrar a estrutura policial, conforme noticiam os jornais da época.

No início de 1888, com a queda do gabinete de Cotegipe, assume o conservador João Alfredo Correia de Oliveira, ligado à ala abolicionista, e amigo pessoal de Duque-Estrada Teixeira, que era, como já salientado, padrinho da malta *Flor da Gente* (nação *nagoa*).

À sombra desta mudança, e diante do perigo de convulsão social, após a promulgação da Lei Áurea, surge a famosa “*Guarda Negra*”<sup>33</sup>, que era uma milícia de capoeiras, que tinha como objetivo explícito combater a campanha contra a monarquia, que se espalhava pelo país, após o 13 de maio, vindo a se tornar célebre por seus ataques violentos aos republicanos.

Dentro da linha referente à íntima relação existente entre o Poder e a capoeiragem, é interessante mencionar que, segundo os registros policiais da época, houve, em julho de 1888, a prisão de todos os integrantes da malta do Campo do Santana (*nagoas*), que, por pressões políticas, acabaram sendo soltos, no mesmo dia. Poucos meses depois, como ressalta CARLOS SOARES<sup>34</sup>, os mesmos nomes reapareceriam como membros da Guarda Negra.

Tal conjuntura somente se modificou com o ocaso do Segundo Império e a proclamação da República, dando-se, então, o rompimento definitivo das maltas de capoeiras com o Poder.

No ano de 1890, o promotor Sampaio Ferraz, nomeado Chefe de Polícia pelo Marechal Deodoro da Fonseca, lidera a repressão aos capoeiras, prendendo e expulsando, em seguida, todos os chefes das maltas para Fernando de Noronha<sup>35</sup>.

Ainda neste mesmo ano, a repressão consegue a sua maior vitória, com a prisão de José Elysio dos Reis, o célebre Juca Reis, português, filho do conde de São Salvador, e, seguramente, o mais afamado capoeira da cidade do Rio de Janeiro<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> No dia 10/7/88, o jornal de JOSE DO PATROCINIO, *A Cidade do Rio de Janeiro*, anunciou, com grande alarde, a formação da “Guarda Negra da Redentora”, para o combate à campanha republicana.

<sup>34</sup> *Op. cit.*, p. 125.

<sup>35</sup> Só neste ano foram presos mais de 30 capoeiras. Cf. *op. cit.*, p. 129.

<sup>36</sup> Tal fato, aliado à prisão de outros portugueses, pertencentes a famílias abastadas, sob a acusação de serem integrantes das maltas de capoeiras, gerou incidente internacional, envolvendo o governo português e o Ministro das Relações Exteriores da época, Quintino Bocayuva. Cf. *Op. cit.*, p. 152.

Em 11 de outubro daquele ano, entra em vigor o novo Código Penal, que, finalmente, estabelece, como infração penal, em seus artigos 402 e seguintes, a capoeiragem<sup>37</sup>.

Percebe-se, assim, que a capoeira, ao longo de cem anos, passou de briga de rua à instrumento do poder, culminando com sua tipificação no Código Penal, e que seus participantes, durante este mesmo período, foram considerados: facínoras, heróis, militantes partidários e, por fim, criminosos.

É interessante observarmos que, ao lado deste processo de incriminação, surge movimento cultural de resgate da capoeira, comandado por nossos maiores literatos, como, por exemplo, MACHADO DE ASSIS e ALUÍSIO DE AZEVEDO, que advogava a idéia de ser a capoeiragem uma forma de folclore nacional, que deveria, por isso, ser enaltecida.

## V - CONCLUSÃO

No presente estudo, procurou-se analisar algumas infrações penais, referentes à polícia de costumes, existentes no ordenamento jurídico brasileiro do século XIX (*v.g. vadiagem, mendicância e capoeiragem*), a partir de uma perspectiva que não ficasse restrita à mera compreensão formal dos textos frios das leis. Buscou-se, desse modo, investigar o assunto, levando-se em consideração a relação entre o Direito, Poder e História, dentro de um novo paradigma, que valoriza a observação do cotidiano de pessoas comuns.

Dentro desta linha, enfocou-se o Direito em sua vivência diária, isto é, o Direito como experiência, dentro de uma visão crítica, tentando debuxar os contornos da imbricação – Direito/ Poder.

Neste sentido, seguindo o pensamento de FOUCAULT, trabalhou-se em dois níveis de pesquisa: um primeiro, referente à arqueologia dos saberes, onde é feita a análise dos discursos; e um segundo, da genealogia dos poderes, onde se investiga as práticas não discursivas (sociais, políticas *etc.*), diagramando-se as forças (*proveniência*), que, em luta, permitiram o aparecimento daquelas imagens (*emergência*).

Assim, por exemplo, em relação ao fenômeno da *capoeira*, constatou-se que, durante o século XIX, foi o mesmo estigmatizado, pela sociedade em geral, como caso de polícia; consagrado como motivo de júbilo nacional, em razão da vitória na Guerra do Paraguai; utilizado pelos governantes como instrumento de manutenção do poder e, ainda, venerado por alguns de nossos maiores escritores como manifestação do folclore nacional.

---

<sup>37</sup> Dois dias depois da entrada em vigor do Código, foi preso Manuel Francisco de Paulo, 35 anos, preto, primeira pessoa a ser acusada da prática desta infração, conforme registros da Casa de Detenção. Livro de Matrícula da Casa de Detenção, nº 4048, ficha 3559, de 13/10/90.

## VI – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ABREU, Waldyr. *O submundo do jogo de Azar, prostituição e Vadiagem*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. "Vida privada e Ordem Privada no Império". In *Historia da Vida privada no Brasil*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1997.
- CAMPANHOLE, Hilton. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2001.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. *Os Métodos da História*. Rio de Janeiro: Graal, 1990.
- CARNEIRO, Edison. *Antologia do Negro Brasileiro*, Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- COROACY, Vivaldo. *Memórias da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: USP, 1988.
- DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- FONSECA, Guido. *História da Prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- LIMA, Oliveira. *Formação Histórica da Identidade Nacional*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- MACEDO, Ubiratan. *A Liberdade no Império*. São Paulo: Convívio, 1977.
- MORAES, Evaristo. *Ensaio de Pathologia Social*. Leite Ribeiro: Rio de Janeiro, 1921.
- PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, Brasília: Senado Federal, 1978.
- PRIORE, Mary del. "História do Cotidiano e da Vida Privada". In *Domínios da Vida Privada: Ensaio de Teoria e Metodologia*. Org. CARDOSO, Ciro Flamarion.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As Barbas do imperador*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras.

SOARES, Carlos Eugenio Libanio. *A Negregada Instituição: Os Capoeiras no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1994.

SOENTGEN, Jens. "Die Capoeira: Tanz, Kampfsport und Volkstheater". In *Tópicos: Deutsch-Brasilianische Hefte*. Bonn, 2000, nº 4, pp. 29/30.

---

<sup>(\*)</sup> FERNANDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA é membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela UERJ e Doutorando em Direito pela USP. Professor da PUC/RJ e das Faculdades São José.

---